FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO — CRIME CONSUMADO — DANO

— Consuma-se o crime definido no art. 297 do Código Penal no momento e no lugar em que se opera a contratação ou a alteração de documento, independentemente do seu uso, o dolo sendo genérico, a consistir na vontade conscientemente dirigida à alteração de documento público verdadeiro, que pode ser total ou parcial.

É, entretanto, requisito do crime a existência de um dano real ou potencial, sem o que inexistirá lesão à fé pública, devendo para tanto a falsificação ser idônea para enganar indeterminado número de pessoas, não configurando o delito o falso grosseiro que não traz perigo à fé pública, e sendo essa a hipótese noticiada pelos autos é de se dar provimento à apelação para reformar a sentença e absolver a acusada.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Criminal nº 6.576
Apelante: Tânia Regina Lazzaroto
Apelada: Justiça Pública
Relator: Sr. Ministro HELIO PINHEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e absolver a apelante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de março de 1986 (data do julgamento). *José Dantas,* Presidente. *Hélio Pinheiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Pinheiro: Ofereceu o Ministério Público Federal denúncia contra Tânia Regina Lazzaroto dizendo que, no dia 11 de maio de 1983, em diligência realizada em cumprimento a mandado de busca expedido pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes, foi pela Polícia apreendida na residência da acusada, *verbis:*

"(...) certa quantidade de maconha e a carteira profissional que se encontra às fls. 4."

Esclarece a peça acusatória que, pela prática do crime definido no art. 12 da Lei nº 6.368/76, terminou a ré por ser condenada, encontrando-se no cumprimento da pena, e prosseguindo, *verbis:*

"Quanto à carteira profissional, porém, apreendida na ocasião, a autoridade policial constatou que a mesma era da mãe da denunciada, Idiahir de Eufrásio Lazzaroto, só que no referido documento estava a foto da denunciada, com adulteração do ano de nascimento. A perícia, por laudo próprio (fls. 6-7), confirmou a falsificação.

A denunciada, pois, apoderou-se da carteira profissional de sua mãe e nela fez constar sua foto para fazer parecer como seu o referido documento, adulterando o ano de nascimento para 1963, aproximando com o seu ano de nascimento, tudo pa-

ra servir-se do mesmo como documento de identidade" (fls. 2-2v).

A conduta da acusada foi, na peça preambular da ação apontada como configurando o crime de que trata o art. 297 do Código Penal (fls. 2-3).

O documento a que alude a denúncia, encontra-se a fls. 7, o laudo de exame a que submetido, constando de fls. 9 a 10.

Relatório de vida pregressa da acusada, sua individual datiloscópica e folha de antecedentes penais, a noticiar que já respondeu a outro processo, são encontrados, respectivamente, a fls. 26-7, 30 e 34-5.

Recebida a denúncia por despacho datado de 13 de dezembro de 1983 (fls. 44), foi a ré interrogada (fls. 49), sendo no ato, porque menor, assistida por curador, que, em seu favor apresentou a defesa prévia de fls. 53, fazendo-se presente a inquirição da única testemunha arrolada pela acusação (fls. 61-1v).

Transposto o prazo de diligências manifestou-se, em alegações finais, o Ministério Público Federal pela procedência da denúncia (fls. 65), empenhando-se a sua ilustre defensora por que fosse a ré absolvida (fls. 66-72).

Pelo documento de fls. 79, resulta esclarecido que a acusada, por sentença que transitou em julgado aos 15 de fevereiro de 1984, foi condenada a três anos de reclusão, e ao pagamento de 50 dias-multa, no valor de Cr$ 439,90, o dia-multa, como incursa no art. 1º da Lei nº 2.252/54, cc o art. 12 da Lei nº 6.368/76.

Na sentença, deu o MM. Juiz Federal da 4ª Vara, Seção Judiciária do Paraná, pela procedência da denúncia para condenar a acusada a pena que basicamente fixou em dois anos de reclusão e a multa de ..... Cr$ 10.000,00, majorando-a de um ano para torná-la definitiva em três anos de reclusão, além da multa, por entender caracterizadas as circunstâncias agravantes previstas no art. 44, I, II, letra *g*, do Código Penal, sentença datada de 3 de agosto de 1984 (fls. 81-5).

Dessa decisão, apelou a ilustre e dedicada defensora da ré (fls. 91), as razões de recurso constando de fls. 96 a 101.

Pelo improvimento do recurso pronunciou-se, nas contra-razões de fls. 103-4, o Ministério Público Federal, no que secundado pela douta Subprocuradoria no parecer de fls. 107 a 108.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Helio Pinheiro (Relator): A hipótese de que cuidam os autos diz com a prática, pela acusada, do crime definido na parte final do art. 297 do Código Penal a dizer com documento público preexistente, licitamente confeccionado, só depois falseado por alteração que, no caso, foi parcial.

Disse a apelante ao ser ouvida, na Polícia como em Juízo que tendo extraviado a sua carteira de trabalho e não dispondo de qualquer outro documento, apoderou-se da que pertencia a sua genitora, sem o conhecimento desta, retirando a fotografia que dele constava, substituindo-a pela sua, após o que *alterou* a data do nascimento, "apagando o número referente ao ano" onde colocou o algarismo seis, sem alterar os demais; que somente fez uso da referida carteira em suas saídas de casa no entanto, não para a obtenção de benefícios da previdência ou para qualquer emprego; que conforme se observa no referido documento, não houve registro de contrato de trabalho em data recente, sendo que o constante de fls. 10 referia-se a atividade de sua genitora" (fls. 25v).

Esclareceu ainda que o referido documento foi apreendido por agente da Polícia Federal, na sua residência, versão que reproduziu ao ser interrogada quando declarou, *verbis:*

"Que os seus documentos de identidade civil, especificamente uma carteira profissional e outra de saúde, há algum tempo, lhe foram roubadas, quando viajava num dos ônibus coletivos, que circulam em Curitiba. Sem consciência da gravidade do fato, pa-

ra não andar sem documentos, enquanto esperava conseguir outros, resolveu utilizar-se da carteira profissional expedida em nome de sua mãe Idiahir de Eufrásio Lazzaroto, que é aquela reconhecida pela ré juntada à fls. 7. Tirou a fotografia da sua mãe e adulterou a respectiva data de nascimento, tudo como se vê às fls. 4 e verso do mencionado documento. Não recebeu a colaboração de nenhuma outra pessoa para agir como fez, procedendo pessoalmente. A sua mãe Idiahir ignorava o sucedido. Não chegou a se utilizar do documento falsificado, restringindo-se a transportá-lo, para que não ficasse sem qualquer prova de identidade, caso viesse a ser solicitado" (fls. 49).

A única testemunha arrolada pela acusação, ao ser inquirida em Juízo, declarou que:

"Em diligência de busca e apreensão de entorpecentes, que estaria na residência da acusada, a testemunha, no desempenho de suas funções policiais, acompanhado de três ou quatro agentes, adentrou na residência da ré, oportunidade em que foi encontrada maconha prensada, com um quilo a um quilo e meio; que também foi encontrada uma carteira de trabalho, *visivelmente adulterada;* que a testemunha reconhece o documento de fls. 7, como sendo a referida carteira apreendida; que, em conseqüência, a acusada foi presa em flagrante." (fls. 61)

Como emerge da prova carreada para os autos, não fez a acusada uso do citado documento, afinal apreendido em sua residência por agentes da Polícia Federal no curso de diligência destinada a apurar a prática, pela acusada, de crime diverso, ou seja, o tráfico de entorpecentes, crime pelo qual terminou por ser condenada.

Cumpre, então, perquirir se a posse de documento público verdadeiro, alterado pela ação do agente que dele não fez uso, constitui conduta capaz por si só de tipificar o crime definido no art. 297 do estatuto punitivo.

Em sentido afirmativo responde o insigne e saudoso penalista Heleno Fragoso ao ensinar que "o crime consuma-se no momento e no lugar em que se opera a contrafação ou alteração do documento, independentemente de seu uso efetivo (ao contrário do que ocorre com o código alemão, § 267). Trata-se de *crime de perigo.* A tentativa é admissível, já que não a exclui o crime de perigo. Na hipótese é possível desdobrar o processo executivo".

E concluindo:

"Se o agente faz uso do documento que falsificou para induzir alguém em erro e obter vantagem ilícita, haverá concurso real com o crime de estelionato."

O dolo é genérico, consistindo na vontade conscientemente dirigida à falsificação de documento público ou à alteração de documento público verdadeiro. (cf. *Lições de direito penal.* 2. ed. v. 4, p. 1004).

Em igual sentido manifesta-se Magalhães Noronha ao sustentar que o crime de falso documental se consuma com a contrafação ou a alteração que pode ser total ou parcial (*Direito penal.* 3 ed. v. 4, p. 188).

O não ter sido usado o documento objeto de contrafação ou alteração, de nenhum modo interfere com a consumação do crime, sobre esse aspecto, portanto, irrelevantes se apresentando os fundamentos da apelação.

Resta, assim, indagar, no caso em exame, se a alteração tal como feita, no documento de fls. 7, se apresentava idônea a enganar ou iludir, ou se apenas poderia fazê-lo em relação a alguém excessivamente crédulo ou ignorante, pois nessa última hipótese inexiste crime de falso, ainda que outro possa se apresentar configurado, é que, como adverte o autor citado:

"A imitação do verdadeiro é requisito indispensável do falso, pois ele se destina a enganar. '*Falsitas est veritatis imitatio in alterius prejudicium*' costumam falar os exegetas. Conseqüentemente, além da *immutatio veri* (mudança do verdadeiro) a bem dizer, ínsita no falso, congênita a ele, a *imitatio veritatis* (imitação da verdade). Esta é indispensável, pois nela repousa o engano. Eliminar do falso o requisito da imitação do verdadeiro significaria, sobre-

tudo, eliminar o elemento da idoneidade do meio enganador, sem o qual não pode ter vida o crime" (op. cit. fls. 140).

É que como lembra Magalhães Noronha, mister se faz à existência do crime a capacidade de iludir e enganar. A imitação grosseira, ridícula, reconhecível *ictu oculi*, não integrando o falso, ainda que tais sejam as circunstâncias, possa constituir outro delito, como o estelionato.

É, portanto, requisito do crime de falso a existência de um dano real ou potencial, sem o que inexistirá lesão à fé pública, ou como lembra Celso Delmanto é imprescindível, a que tanto ocorra "que a falsificação seja idônea para *enganar indeterminado* número de pessoas, pois o falso grosseiro não traz perigo à fé pública", e, por "inócuo não configura o delito" (*Código Penal anotado*. 3. ed. p. 336).

Na hipótese em exame esclarece a única testemunha arrolada pela acusação, ao ser ouvida em Juízo, que, em diligência de que participou, "foi encontrada uma carteira de trabalho, visivelmente adulterada", reconhecendo ser tal documento o constante de fls. 7 (fls. 61).

Em verdade, em um simples golpe de vista tem-se como evidentes as alterações introduzidas pela acusada no citado documento.

Assim é que, ao deslocar o retrato que dele anteriormente constava para colocar o seu, que figurava na sua anterior carteira de trabalho — fato esclarecido nas declarações de fls. 25v. — o fez sem qualquer cuidado, destruindo a linha demarcatória do retângulo em que a fotografia deve ser colocada.

Destruiu, outrossim, a letra *O* da palavra trabalho, deixando, por fim, de ajustar o seu retrato, de modo a que o carimbo nele existente se ajustasse ao já constante da referida carteira, ficando ambos grosseiramente desajustados, com sobra de letras na parte inferior da sigla DRT e ausência do *M*, na palavra Ministério.

Grosseira, outrossim, a rasura no número 63, apresentando-se visível o esfolamento do papel, com a linha pontilhada superior destruída.

Tal documento, com as grosseiras e gritantes alterações nele introduzidas, de constatação imediata, sem a necessidade de maior exame, de nenhum modo se apresentava idôneo a iludir quem quer que fosse, chegando as rasuras nele feitas a atingir as raias da infantilidade, não podendo, em tais condições, acarretar qualquer perigo à fé pública.

Descabido, assim, *data venia* do ilustre julgador monocrático, ter-se, no caso, como configurado o crime definido no art. 297 do Código Penal, as circunstâncias, tampouco, permitindo que se tenha na conduta da acusada tipificado qualquer outro ilícito.

Dou, em tais condições, provimento à apelação para reformar a sentença e absolver a acusada.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Revisor): Examinei os autos, na condição de revisor, chegando, no atinente à matéria de mérito, a conclusão idêntica à que chegou o relator. Trata-se de falsificação grosseira, incapaz de iludir alguém de bom senso; em caso assim, pela inocuidade do falso, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão antigo, inserto na *RTJ*, *30*/131, já afirmava a inexistência de crime. Para absolver a apelante, provejo sua apelação.

EXTRATO DA ATA

ACr nº 6.576-PR (6141994) — Relator: Ministro Helio Pinheiro. Revisor: Ministro Nilson Naves. Apelante: Tânia Regina Lazzaroto. Apelada: Justiça Pública. Advogada: Dr.ª Margareth Zanardini.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a sentença e absolver a apelante. Terceira Turma, 11.3.86.

Votaram de acordo os Srs. Ministros Nilson Naves e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.